



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SERRO - MG**

**REF.:** PROCESSO LICITATÓRIO Nº 133/2021

**PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS Nº 017/2021**

A Escola Técnica YMBALO, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº33 110 976/0001-76, localizada na a Rua Fernando de Vasconcelos nº 82 Centro Serro/MG – CEP: 39 150-000, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, interpor recurso, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor. Vejamos:

**I - DOS FATOS:** A empresa tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2021, a ser realizado pelo Município de Serro/MG, com data prevista para a realização no dia 24 de maio 2021. O referido certame tem por objeto a “prestação de serviços de enfermagem para transporte de pacientes eletivos ou de urgência em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, segundo especificação constante no Termo de Referência (Anexo I), parte integrante deste Edital.” Ocorre que, por meio de um ato de impugnação de uma empresa concorrente o referido edital sofreu alterações no seu conteúdo vido assim a solicitar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou por exigir, das empresas concorrentes a necessidade de apresentação de credenciamento no CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM E VIGILANCIA SANITÁRIA (COREN), com os argumentos abaixo.

**a) Registro da empresa e do responsável técnico na entidade competente, que em se tratando de serviços de enfermagem, a entidade competente é o COREN (Conselho Regional de Enfermagem);**

**II – DA PREVISÃO LEGAL**

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e

condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

### III - DO EDITAL

O item 8, subitem 8.1.3 do mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação da seguinte exigência atinente a qualificação técnica dos licitantes. Vejamos:

- 8.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) Comprovação de Aptidão, em características semelhantes ao objeto desta licitação, fornecida através de Atestado expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação. b) Diploma de formação do Enfermeiro que realizará o serviço. c) Comprovar o vínculo do Enfermeiro com a empresa, em sendo sócio com contrato social, ou contrato de prestação de serviço, ou carteira assinada, ou outro meio aceito pela CPL que comprove tal vínculo. d) Comprovante de inscrição do responsável técnico no Conselho regional de enfermagem (COREN) e) Comprovante da empresa no Conselho regional de enfermagem (COREN)*

Do texto acima, é possível verificar que as exigências estabelecidas para comprovação da qualificação técnica feita pelo Município de Serro/MG, são de caráter improprio para o ato licitado a referida exigência refere-se a empresas com atividades fim de enfermagem uma vez que restringe a participação de empresas de prestação de serviços com mão de obra especializada e corpo técnico especializado na área sugerida.

Como mencionado anteriormente, o edital prevê, especificamente, a **prestação de serviços de enfermagem** para transporte de pacientes eletivos ou de urgência não sendo exigência do referido edital que a empresa participante do certame seja de enfermagem ou restrita a área da saúde . Os profissionais que executam o referido serviço **devem ter, necessariamente concluído o curso de enfermagem e registro junto ao COREN - Conselho Regional de Enfermagem** contudo as empresas contratantes dos serviços **não há previsão legal** para referida exigência. Cabendo a empresa cumprir os todos os demais requisitos do referido edital.

### IV - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Portanto interpomos RECURSO visto que nossa empresa foi Inabilitada única e exclusivamente pela exigência de registro no **Coren**, sendo que para tal exigência não há previsão legal. Ferindo portanto o direito a livre concorrência.

Sem mais dou fé.

Italo Johnny Reis

Representante Legal